



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

TAMARANA, 15 DE JUNHO DE 2022.

REQUERIMENTO 3.L/2022

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

As vereadoras que abaixo subscrevem, nos termos regimentais, requerem que o Regimento Interno seja cumprido em relação às Comissões Permanentes, do artigo nº 37 ao 45, conforme segue na justificativa.

Justificativa

Considerando o questionamento acima segue o que se exige que seja cumprido:

Art. 37. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas, cada uma de 03 (três)

membros, com as seguintes denominações:
I - a Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas (CJFLTC);
II - a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS);
III - a Comissão de Viação, Obras Públicas e Transportes (CVOPT);
IV - a Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio (CAIC).

Art. 38. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples eleito aquele que obtiver o maior número de votos e, no caso de empate, se procederá a nova votação tantas quantas forem necessárias, sempre com interstício de 30 minutos entre cada votação.

§ 1.º Os membros serão escolhidos para integrá-las pelo período de dois anos, permitida a recondução.

§ 2.º A escolha será realizada no primeiro dia útil imediato à eleição da Mesa, na primeira sessão legislativa, e no primeiro dia útil do período legislativo ordinário nos demais exercícios.

§ 3.º Cada Vereador poderá participar de até duas comissões.

Art. 39. Compete à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

§ 3º. À Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

- II – criação de entidades de administração indireta ou de Fundações;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito e a Vereadores;
- VI – alteração de denominação de nomes próprios das vias e logradouros públicos.

Art. 40. Compete à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando

o	caso	de:
I	– Plano	Plurianual;
II	– Diretrizes	Orçamentárias;
III	– propostas	orçamentárias;
IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio	Público	Municipal;
V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.		

Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente;
- II - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 42. Compete à Comissão de Viação, Obras Públicas e Transportes:

- I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento ocupação do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação e à denominação por nomes próprios de prédios públicos;

II - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 43. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio:

- I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades agropecuárias, econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação

de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo e que, visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

II - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 44. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

Art. 45. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do

Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar, por ordem sequencial de alternância, o relator dentre os membros integrantes da Comissão,

a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do parecer.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Comissão solicitar prorrogação do prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do Relator, a qual poderá ser decidida de ofício pelo Presidente da Câmara.

§ 5º. Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 6º. Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no Art. 188, § 3º, devendo ser colocada a dispensa em votação do Plenário, sendo impossível a sua concessão quando o fato alcançar toda a comunidade.

§ 7º. O parecer da Comissão deverá ser protocolado na Secretaria da Casa, com antecedência de 4 (quatro) horas do início da Sessão Ordinária, ficando disponível aos Vereadores.

§ 8º. Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado, desde que o pedido seja fundamentado, e de emendas e subemendas apresentadas à

Mesa do Plenário.

§ 9º. Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

§ 10. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e de processo de prestação de contas do Município, vedada a sua prorrogação.

§ 11. Os prazos estabelecidos para as Comissões exararem seus pareceres, serão sucessivos a tantas quantas forem as Comissões competentes para análise da matéria, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência ou outra disposição em contrário.

Depois de ouvido o plenário, requeremos à mesa, depois de cumprida as formalidades regimentais, seja oficiado o Exmo. Senhor Presidente da Câmara que se faça cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nestes Termos

Pedem Deferimento

Sala das sessões, 15 de junho de 2022.

VEREADORAS:



Angélica de Oliveira Lima



Jislaine Pereira Ferraz

Ao Exmo Senhor
Anauto Souza de Gouvea
Presidente Câmara Municipal
Nesta.

RECEBIDO

EM: 15/06/2022
Luiz Carlos Nello da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA